

Acção intentada em 7 de Dezembro de 2005 — Artegodan/Comissão**(Processo T-429/05)**

(2006/C 48/74)

*Língua do processo: alemão***Partes***Demandante:* Artegodan GmbH (Lüchow, Alemanha) (representante: U. Doepner, advogado)*Demandada:* Comissão das Comunidades Europeias**Pedidos da demandante**

- que a demandada seja condenada a pagar à demandante um montante de 1 430 821,36 EUR, acrescido de juros à taxa global de 8 % a partir da data da prolação do acórdão e até integral pagamento;
- que seja declarado que a demandada deve indemnizar a demandante por todos os danos que ainda irá sofrer no futuro em consequência das despesas de marketing que são necessárias para que o Tenuate retard volte a alcançar a posição no mercado que este medicamento tinha antes da revogação pela demandada da respectiva autorização de introdução no mercado;
- que a demandada seja condenada nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante pede uma indemnização da Comissão ao abrigo do artigo 288.o, segundo parágrafo, e do artigo 235.o CE bem como que seja declarado que a demandada deve indemnizar a demandante por todos os danos que ainda irá sofrer no futuro em consequência de despesas de marketing.

Relativamente aos antecedentes da acção, há que observar que a demandante é titular de uma autorização de introdução no mercado do medicamento Tenuate retard, que contém anfepramona. A demandada adoptou em 9 de Março de 2000, com base no artigo 15.o A da Directiva 75/319/CEE ⁽¹⁾, a decisão de revogar a autorização de introdução no mercado dos medicamentos para uso humano que contém a substância «anfepramona» [C (2000) 453]. A autoridade alemã competente deu execução a esta decisão por decisão de 11 de Abril de 2000. A decisão da Comissão C (2000) 453 foi anulada pelo acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00 a T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00. Ao recurso interposto pela Comissão deste acórdão foi negado provimento pelo acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo C-39/03 P.

Na fundamentação da sua acção, a demandante alega que, ao adoptar a decisão C (2000) 453, a demandada actuou ilegalmente e violou desta forma várias normas destinadas a proteger a demandante. A demandada violou o seu direito fundamental a explorar um estabelecimento comercial devidamente equipado e em funcionamento (direito à empresa e direito de propriedade). Além disso, foi violado o artigo 11.o da Directiva 65/65/CEE ⁽²⁾. A demandante alega ainda que a Comissão violou o princípio da proporcionalidade e os princípios da boa administração.

A demandante alega que sofreu um dano por força da decisão controvertida da Comissão e da sua execução. Na sua opinião, as referidas violações jurídicas da demandada geram uma obrigação de indemnização.

⁽¹⁾ Segunda Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas.

⁽²⁾ Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas.

Recurso interposto em 5 de Dezembro de 2005 — Cerafogli e Poloni/BCE**(Processo T-431/05)**

(2006/C 48/75)

*Língua do processo: Francês***Partes**

Recorrente: Maria Concetta Cerafogli (Francoforte do Meno, Alemanha) e Paolo Poloni (Francoforte do Meno, Alemanha) [Representantes: G. Vandersanden, advogado, L. Levi, advogado]

Recorrido: Banco Central Europeu**Pedidos dos recorrentes**

- anular a folha de pagamentos dos recorrentes de Fevereiro de 2005, rectificada em Maio de 2005, bem como a carta do recorrido de 15 de Fevereiro de 2005;

- se necessário, anular as decisões de indeferimento dos pedidos de controlo administrativo («administrative reviews») (decisões de 17 de Maio de 2005) e das reclamações («grievance procedures») (decisões de 26 de Setembro de 2005);
- condenar o recorrido no pagamento de uma indemnização por perdas e danos para compensar o prejuízo dos recorrentes, que deve consistir no pagamento de 5 000 EUR a cada recorrente pela perda do poder de compra desde 1 de Julho de 2001, no pagamento retroactivo de remunerações correspondente a um aumento do salário e da totalidade dos direitos derivados dos recorrentes de 0,3 % desde 1 de Julho de 2001 e de 0,6 % desde 1 de Julho de 2003, e na aplicação de juros sobre o montante dos retroactivos de remuneração dos recorrentes a contar da data do seu vencimento respectivo até ao pagamento efectivo. Esta taxa de juro deve ser calculada com base numa taxa fixada pelo Banco Central Europeu para as operações principais de refinanciamento, aplicável durante o período em causa, acrescida de dois pontos;
- condenar a parte recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No âmbito do processo T-63/02, interposto pelos mesmos recorrentes, agentes do Banco Central Europeu (BCE), o Tribunal tinha anulado as decisões contidas nas folhas de pagamentos enviadas em 13 de Julho de 2001 aos recorrentes, pelo mês de Julho de 2001, dado que o BCE não tinha consultado o comité do pessoal quando adoptou o ajustamento dos salários para o ano 2001. Na sequência desse acórdão, o BCE consultou o comité do pessoal relativamente ao exercício do ajustamento de salários de 2001 a 2003, bem como a um aumento dos salários de todo o seu pessoal a partir de 1 de Julho de 2004. Além disso, elaborou, em Fevereiro de 2005, uma nova folha de pagamentos para os recorrentes substituindo a folha de pagamentos de Julho de 2001, anulada pelo Tribunal de Primeira Instância.

Os recorrentes alegam, em primeiro lugar que, ao recusar aplicar-lhes retroactivamente até Julho de 2001 o benefício da correcção relacionada com o ajustamento dos salários para 2001, o BCE violou o artigo 233.º CE, bem como a força de caso julgado do acórdão de 20 de Novembro de 2003 proferido no processo T-63/02.

Além disso, invocam a violação dos artigos 45.º e 46.º das condições de emprego do pessoal do BCE, do «Memorandum of Understanding» que tem por objecto as relações entre a direcção do BCE e o comité de pessoal, dos princípios da boa administração e de não discriminação e da obrigação de boa-fé.

Finalmente, os recorrentes pedem igualmente a reparação do prejuízo alegadamente sofrido na sequência do comportamento em causa do BCE.

Recurso interposto em 15 de Dezembro de 2005 — Brink's Security Luxembourg SA/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-437/05)

(2006/C 48/76)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Brink's Security Luxembourg SA (Luxemburgo)
[Representante: Christian Point, advogado]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Declarar o presente recurso admissível e procedente;
- Anular a decisão de não adjudicação, a saber, a decisão unilateral da Comissão de não atribuir o contrato à Brink's Security Luxembourg;
- Anular a decisão de adjudicação, a saber, a decisão unilateral da Comissão de adjudicar o contrato ao Group 4 Falck Luxembourg;
- Anular a decisão tácita de recusa da Comissão de revogar as suas duas decisões já referidas;
- Anular os dois ofícios de resposta da Comissão datados, respectivamente, de 7 de Dezembro e de 14 de Dezembro de 2005, aos pedidos de informação da recorrente ao abrigo do artigo 149.º, n.º 3, do regulamento de execução do Regulamento Financeiro;
- Condenar a Comissão a pagar à recorrente a importância de 1 000 000 euros, a título de indemnização para reparação do prejuízo moral e material sofrido devido à ilegalidade da decisão impugnada tendo esse montante sido fixado *ex aequo et bono*, a título provisório;
- Condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto, por um lado, a anulação da decisão da Comissão que recusou a proposta apresentada pela recorrente no âmbito do concurso n.º 16/2005/OIL (serviços de vigilância e de guarda de imóveis) e, por outro, a anulação da decisão que adjudica esse serviço a uma sociedade concorrente

Os argumentos invocados pela recorrente em apoio dos seus pedidos de anulação podem ser reagrupados, no essencial, em sete fundamentos.